



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP (2016/0030596-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RENATO RODGER REIS
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM TAL SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que aponta violação à normas constitucionais, por estar ausente o requisito de "*contrariar tratado ou lei federal*" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise pelo STJ e na via do recurso especial, competindo seu exame unicamente ao STF.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

4. *"Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.*

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmula 211/STJ e 7/STJ, vez que também pressupõe o regular prequestionamento da controvérsia e porque não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão atacado e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP (2016/0030596-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO RODGER REIS**
ADVOGADO : **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **RENATO RODGER REIS** contra a decisão de fls. 929/932 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que: **a) "quanto à afronta aos artigos do CPC supra citados podemos destacar a situação da prova robusta de que a intitulada vítima não reconheceu o ora Recorrente como autor da concussão, ou seja, as provas de 'ouvir dizer' foram sobrevalorizadas em detrimento da verdade real sobre a autoria do delito. Vejamos que os dizeres do v. acórdão do Tribunal e replicado pelo i. Relator, conduziram no sentido de que: 'a prova documental e testemunhal produzidas ficou comprovado que o autor e mais três policiais tentaram auferir vantagem para si, tendo solicitado de comerciantes de ponta Porá – MS a entrega de quantias em dinheiro.' Ademais que, oportunizado o direito de defesa ao ora Recorrente, este não teria apresentado nos autos qualquer elemento que provasse que não participou do lamentável episódio. Ora, **aqui houve uma clara inversão de valores, sendo que, o ônus da prova é da acusação e não do acusado**, o nosso Código Penal estabelece que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, com ressalva de facultar-lhe a produção ao juiz de ofício. Cabia a comissão processante do procedimento administrativo disciplinar provar a imputação ao ora Recorrente e, se assim não o fizeram lhe recaem os riscos da falta de prova. Nota-se, primeiro, que o processo administrativo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar apurou o fato delituoso, todavia, **não restou provada a autoria do ora Recorrente**, sendo certo, que **a própria vítima consignou não reconhecer o ora Recorrente como participante da ocorrência delituosa**. Em segundo, ante a **inexistência de prova da autoria, ou em contrário, pela existência de prova de que o ora Recorrente não fora o autor do delito**, restava ao Magistrado a oportunidade de determinar a realização de diligências para dirimir eventual dúvida sobre os autores do delito, o que não ocorreu. Logo, **aqui não se busca o reexame das provas (documental e testemunhal), mas sim, a sua valoração, por ser predominantemente de direito**. A questão jurídica atinente ao malferimento do exame da prova de fls. 227, onde a vítima não reconheceu o ora Recorrente como autor do delito é latente. Neste sentido, **não há prova suficiente para imputar ao ora Recorrente a autoria da ocorrência delituosa**, o que afronta o artigo 332, do CPC por exclusão da prova de fls. 227, de violação ao artigo 334, IV, do CPC, por não depender de prova sobre o fato de a vítima não ter reconhecido o ora Recorrente como autor do delito"; b) "violação ao artigo 342, do CPC, em razão da **inércia do Magistrado em produzir de ofício, prova que resulte em esclarecimento sobre controvérsia dos autos**. Ademais, afronta ao artigo 400, do CPC, por **desconsiderar a prova testemunhal**, por fim, violação ao artigo 515, do CPC, pelo fato do **Tribunal a quo, não ter realizado o exame integral da matéria devolvida a sua apreciação**. Logo, como visto, a valoração se dará pela aplicação dos artigos supra citados, sendo a admissibilidade recursal calcada na ausência de exame da matéria como um todo e pela manutenção do julgado de primeiro grau, sem o retorno dos autos a origem para conclusão probatória, haja vista a patente ilegalidade na desconsideração do documento de fls. 227. Por sua vez, quando questionado a C. Turma do Tribunal a quo, por embargos declaratórios, esta se limitou a fundamentar que os fatos e direito estavam suficientemente explicitados, bem como o julgamento conforme livre convicção não exibiu pontos controvertidos ou omissos, evidentemente, ferindo aqui o artigo 535, do CPC. Portanto, **a matéria de direito leva a crer que o Recorrente não é autor do delito, ao menos, que paira dúvidas sobre sua participação, razão pela qual se busca reavaliação da declaração da vítima de que não reconheceu a autoria do ora Recorrente, com o exame da qualificação jurídica dos fatos, não havendo óbice do reexame de prova (súmula n 7 STJ)**"; c) "resta destacar a **ofensa ao Decreto nº 59.310/66**, quanto ao procedimento administrativo disciplinar em si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, por sua formação e conclusão. Como visto, o ora Recorrente fora acusado de concussão, **sem demonstração concreta na denúncia** e, deste fato se defendeu no PAD, entretanto, ao seu termo **fora indiciado por delito diverso**, nos termos do artigo 364, LXII e 383, II e parágrafo primeiro do Decreto nº 59.310/66, **sem que houvesse defesa neste sentido, caracterizando a nulidade do procedimento disciplinar**. Flagrante a **nulidade apresentada no procedimento disciplinar, eis que o PAD foi instruído e conduzido em razão da acusação de concussão, todavia, a conclusão diversa cerceou o direito de defesa do acusado**. Ante o exposto, de rigor a admissibilidade do recurso especial outrora interposto, para que a Corte Superior exprime sua cognição necessária a conclusão jurídica pertinente e uníssona, em razão da **matéria de direito** e violação a Lei Federal apresentada"; **d)** "em relação ao dissídio jurisprudencial o i. Relator entendeu que as 'conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.' Entretanto, como restou demonstrado no Recurso interposto, **os julgados paradigmas conduzem questão similar a do caso concreto**. Vejamos que atinente a **reavaliação da prova**, restou delineado no acórdão paradigma que a cognição do julgador, com a apreciação da matéria de fato, não pode ferir regras jurídicas, **o que repele a atração à súmula 7/STJ**. Por conseguinte, o incidente sobre a portaria inaugural do PAD é similar ao caso em apreço, eis que em ambos não fora explicitada os ilícitos atribuídos aos acusados, o que gera a nulidade prima facie. Por último, porém, não menos importante, restou delineado no acórdão paradigma a possibilidade de reavaliação das provas, para que seja apreciada a real proporcionalidade e razoabilidade da dosimetria da pena. Assim sendo, **não há que se falar em fundamentações em fatos diversos, eis que, o direito material aplicado é o mesmo, sobre as mesma condições de admissibilidade recursal e análise de nuances similares**. Portanto, por uma questão de fomento e promoção de Justiça, requer que este C. Tribunal, assim reconheça e declare, através da anulação total das decisões já exaradas e retorno dos autos a origem, para o devido prosseguimento do feito, se assim entender necessário"; **f)** "o i. Relator fundamentou sua decisão para negar seguimento ao Agravo de Instrumento para destrancamento do Recurso Especial, na ausência de debate sobre a **dosimetria da pena, nas instâncias ordinária**, todavia, não é o que se verifica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Vejam, que o próprio Tribunal a quo, traçou comentário para justificar a imposição da pena de demissão, o que, logicamente, acarretou no exame da dosimetria. A dosimetria da pena deve levar em consideração a verdade dos autos, tão quanto as dúvidas existente, in casu, se houve dúvida sobre a autoria do delito, não há que se aplicar a penalidade mais grave (demissão). **Nem ao menos foi averiguado o histórico de vida do Recorrente, pessoa integra sem qualquer indicação desabonadora.** Destarte, entretanto, que a verdade do processo administrativo disciplinar fora maquiada de forma duvidável, nos termos do já explanado anteriormente, eis que a própria vítima dos fatos não reconheceu o Recorrente como autor do delito. Assim sendo, mesmo que condenado, a dosimetria da pena é algo essencial na conclusão do PAD, com análise dos elementos primordial da proporcionalidade e razoabilidade, neste sentido, a tese do Nobre Ministro Fischer Félix, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em poucas linhas bem ensina no seu julgado nos autos do processo RMS 25950 / PR: [...] Assim, **no caso dos autos, não houve a regular ponderação quanto o conjunto fático- probatório dos autos, tais como os depoimentos, os vícios de origem e os vícios do PAD como um todo, devem ser considerados, assim como os antecedentes do Recorrente, para a aplicação da pena.** Para a correta aplicação da dosimetria da pena se deve buscar e reconhecer a real gravidade da conduta imputada ao Recorrente e qual o seu grau de comprometimento, sendo certo que no caso dos autos, a imputação é dúbia, inclusive, pela falta de clareza e ausência completa de compatibilidade da vítima quando do reconhecimento do suposto infrator. No entanto, percebe-se que os **detalhes mais elementares para a aplicação da pena foram esquecido, em especial, a ausência de identificação da autoria pela vítima.** Portanto, **houve sim discussão sobre a dosimetria da pena, razão pela qual requer a apreciação do presente agravo, em seguida, o provimento do Recurso Especial**".*

Pugna, por fim, pelo "provimento ao presente Agravo Regimental, para reformar a decisão do Relator, declarando o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que seja aplicada a máxima tutela jurisdicional que externará a mais pura e legítima JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial!!".

A agravada ofereceu impugnação à fls. 950/953-e, postulando pelo não provimento do agravo interno, porquanto "qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" e que a "correta a conclusão de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os julgados indicados como paradigmas e os fundamentos do aresto recorrido".

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP (2016/0030596-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM TAL SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que aponta violação à normas constitucionais, por estar ausente o requisito de "*contrariar tratado ou lei federal*" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise pelo STJ e na via do recurso especial, competindo seu exame unicamente ao STF.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Tendo o Tribunal de origem decidido acerca da suficiência do conjunto probatório do PAD para embasar a pena de demissão, a revisão dessa conclusão, a fim de decidir em sentido contrário, como pretende o agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

4. *"Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.*

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmula 211/STJ e 7/STJ, vez que também pressupõe o regular prequestionamento da controvérsia e porque não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão atacado e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que ainda o presente recurso tenha sido classificado como Agravo Interno, busca atacar decisão publicada na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2, segundo o qual *“os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno.

Consoante consta da decisão agravada, o agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a pretensão autoral de anulação do ato de demissão, ao entendimento de que o procedimento disciplinar tramitou regularmente, sendo assegurado ao agravante as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistindo quaisquer nulidade na persecução disciplinar, além de que, as provas carreadas ao PAD, comprovam que o agravante e mais três policiais tentaram auferir vantagem indevida em proveito próprio, violando o disposto no art. 364, LXII, do Decreto 59.310/1966, caracterizando transgressão disciplinar apta a manutenção da pena demissória.

Em seu recurso especial, o agravante apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação: **a) do art. 93, IX, da Constituição Federal**, em face da nulidade do acórdão regional, *"decorrente da ausência de total pronunciamento sobre os termos dos elementos abordados tanto no recurso de apelação como nos embargos declaratórios"*, acerca da existência de elementos probatórios, onde as supostas vítimas não reconhecem o agravante; que o ato de demissão deu-se com base na contumácia, o que não seria o objeto do PAD, que destinar-se-ia apurar o suposto cometimento de ato de concussão; a completa ausência de provas do ato contumaz, eis que vítimas não o reconheceram como o autor do delito; a impossibilidade de demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Servidores Públicos quando ausente condenação judicial e *"que no Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra ele movido, não continha prova cabal para sua demissão do serviço público"* (e-STJ, fl. 688); **b) dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e dos arts. 165, 332, 334, IV, 342, 368, 386, 400, 458, II, e 515 do CPC/1973, na medida em que *"o acórdão regional negou ao recorrente a prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, já que não atribuiu aos autos uma correta valoração do conjunto probatório ofertado na exordial. Tal afirmativa se justifica pela nítida existência de prova cabal - fls. 227 - onde a então vítima não reconheceu o recorrente quando da feitura de auto de reconhecimento de pessoa. Aqui houve o nascimento de prova insuficiente para a condenação do mesmo, onde, o Regional deveria prolatar acórdão absolutório ao mesmo, com o provimento do apelo"* (e-STJ, fl. 695); **c) dos arts. 371 e 419 do Decreto 59.310/1966**, em razão da nulidade do PAD, *"ao passo que os termos da denúncia face ao Recorrente abordavam uma situação (concussão), mas houvera a indicição por contumácia"* (e-STJ, fl. 697), que a vítima não reconheceu o agravante como o autor do delito, a inexistência de provas aptas e suficientes para ensejar o decreto condenatório e que *"cristalino restou nos autos que a verdade concreta indica que não havia comprovação incontestável para que o recorrente fosse condenado da forma como foi, sendo forçoso que os Nobres Ministros acolham a presente tese que, conjuntamente com as demais, indicarão que o PAD em tela merece ser anulado"* (e-STJ, fls. 702/703); **d) do art. 371 do Decreto 59.310/1966**, posto que a pena demissória aplicada não observou os critérios norteadores da dosimetria da pena.

Às fls. 929/932-e, conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante ao entendimento de que: **(i)** *"o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos dispositivos da CF"*; **(ii)** *"o acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu pela legalidade do procedimento administrativo disciplinar, pois "observou o estabelecido na Constituição Federal, tendo garantido ao servidor recorrente o contraditório e a ampla defesa, de sorte que as fases procedimentais supramencionadas foram cumpridas"* (e-STJ fl. 657), [...]. Desta forma, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"; **(iii)** *"no que se refere à alegação de ausência de dosimetria da pena, verifica-se que não houve o debate do tema pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, no ponto, por ausência de prequestionamento"; (iv) "no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, **a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ**, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo".

É contra essa decisão que se volta agora o agravante, nos termos do agravo interno.

Contudo e em que pesem os esforços do agravante, **a decisão agravada não merece reparos, pois decidiu com acerto o recurso especial interposto na origem**. Vejamos.

De fato, **não há como conhecer do recurso especial no que tange à apontada violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal**, porquanto a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF.

Também **não conheço da alegada violação do art. 271 do Decreto 59.310/1966**, na medida em que a Corte de Origem em nenhum examinou a alegação do agravante de que a fixação da pena de demissão teria se dado sem a observância dos critérios legais relativos à dosimetria da pena, de modo que **tal tese jurídica carece de prequestionamento**, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

No que tange à apontada violação dos **arts. 165, 332, 334, IV, 342, 368, 386, 400, 458, II, e 515 do CPC/1973** e à tese recursal de que "o acórdão regional negou ao recorrente a prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, já que **não atribuiu aos autos uma correta valoração do conjunto probatório ofertado na exordial**. Tal afirmativa se justifica pela **nítida existência de prova cabal - fls. 227 - onde a então vítima não reconheceu o recorrente quando da feitura de auto de reconhecimento de pessoa**. Aqui houve o nascimento de prova insuficiente para a condenação do mesmo, onde, o Regional deveria prolatar acórdão absolutório ao mesmo, com o provimento do apelo", da leitura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão regional observa-se que o Tribunal de origem reconheceu, com base no exame da prova documental e testemunhal, a existências elementos suficientes a justificar a imposição da pena de demissão, na medida que teria restado comprovado que *"o autor e mais três policiais tentaram auferir vantagem para si, tendo solicitado de comerciantes de Ponta Porá - MS a entrega de quantias em dinheiro. [...] Com efeito, cabe destacar as declarações e depoimentos prestadas por Álvaro Galeano Brandão, proprietário do Supermercado Bom Gosto, Rubens Takeuchi, proprietário da firma Takeuchi & Cia Ltda, e Heitor Miranda Ferreira, Agente de Polícia Federal (fls. 84, 89/91, 92/227). 'Álvaro Galeano Brandão - '...que no dia 14 do corrente mês, por volta das 14:30 horas, estando o declarante em seu estabelecimento comercial, foi procurado por dois senhores... que alegaram ser policiais federais ... Ronaldo e outro **Renato** ...; que Ronaldo procurou o declarante para exigir a importância de Cz\$ 20.000,00, para que fosse dividida entre os quatro, cada um recebendo Cz\$ 5.000,00; que o declarante estranhou a exigência da quantia e a razão de tal solicitação tendo em vista que não mantinha qualquer tipo de débito para com os mesmos...; que o declarante obteve como resposta de Renato o motivo da exigência... pelos ditos policiais federais, quando eles fizessem uma apreensão de um veículo de comércio do declarante, nas proximidades da linha da fronteira...'. Rubens Takeuchi - '... recorda-se o declarante haveria recebido em seu estabelecimento, dois senhores que pretendiam fazer compras do mês; que o propósito das referidas pessoas era de fazerem as compras e emitirem cheques no prazo de 30 e 40 dias; que na oportunidade, o declarante informou aos dois rapazes que não poderia atender a solicitação... os mesmo alegaram que eram residentes nesta cidade, e declararam que trabalhavam na Divisão de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; ...; que neste ato, através da ficha funcional... reconhece a fotografia do Agente de Polícia Federal Renato Rodger Reis, como sendo uma das pessoas que lhe procurou no seu estabelecimento comercial...;'. Heitor Miranda Ferreira - '... aproveitou o dia para deslocar-se até Ponta Porã e rever amigos; que aqui chegando, imediatamente procurou alguns parentes seus, mais precisamente o Sr. Álvaro Galeano Brandão, comerciante estabelecido nesta cidade, proprietário do Supermercado Bom Gosto; que na ocasião, o declarante fazia-se acompanhar do irmão de Álvaro, Armis Galeano Brandão, casado com uma prima do declarante, ...; que no período da tarde, por volta das 15:00 horas, o declarante compareceu no Supermercado Bom Gosto, onde em contato com Álvaro, para sua surpresa, **tomou conhecimento que instantes atrás dois***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais federais, lotados na Divisão de Polícia Federal de Ponta Porã haviam lhe procurado para exigir a importância de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados)... O declarante já havia tomado conhecimento através de terceiros, que Policiais Federais... haviam também procurado um outro comerciante desta cidade, proprietário da firma Irmãos Takeushi Ltda, para exigir Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados)...' Além disso, o requerente no depoimento prestado, às fls. 371 nada acrescentou para afastar as infrações que lhe são imputadas, tendo se limitado a informar que fora vítima de perseguição durante o período que trabalhou como Policial Federal. Sendo assim, **diante dos elementos probatórios contidos nos autos hábeis a demonstrar que houve a prática de transgressões disciplinares direcionadas a prática lesiva ao patrimônio de terceiros pelo autor, e que a conduta não é condizente com a de um Policial, não há como afastar a pena aplicada ao servidor Renato Rodger Reis, devendo ser mantida a r. sentença recorrida"** (e-STJ, fls. 659/660) (destaquei).

Desse modo, a **revisão das conclusões do acórdão regional acerca da existência ou não de elementos probatórios aptos ao reconhecimento da infração disciplinar, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, menciona, com base no princípio do livre convencimento motivado, os elementos probatórios que ensejaram a conclusão de que o agravante cometeu os delitos a ele imputados. 4. Para verificar se as provas colhidas aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório - ao contrário do que entendeu a Corte local - seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório colhido aos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgRg no REsp 1347288/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Outrossim, **não há que se falar em reavaliação jurídica dos elementos de provas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, primeiramente porque **há controvérsia acerca da existência e à suficiência dos elementos probatórios necessários ao reconhecimento da infração disciplinar**, bem como tendo em vista que a VALORAÇÃO DA PROVA "*refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o REEXAME DA PROVA implica a reapreciação dos elementos probatórios, para CONCLUIR-SE SE ELES FORAM OU NÃO BEM INTERPRETADOS, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial*" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Nesse mesmo sentido sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.** [...] (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Por fim e conforme bem assentou a decisão agravada, **a análise do dissídio jurisprudencial resta PREJUDICADA em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ**, porquanto também pressupõe o regular prequestionamento da questão federal e por não ser possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] - **A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.** - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 317.496/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM DA AUTORIDADE COATORA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 1.533/51, LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO E COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 07/STJ E 280/STF. [...] 4. **O Tribunal de origem, soberano na análise dos aspectos fático-probatórios da demanda, expressamente consignou que estavam comprovadas a condição de companheira e a dependência econômica da Autora em relação ao Instituidor do benefício, exigências estas contidas na legislação local para concessão da pensão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, inviável a reforma do acórdão recorrido, por força da Súmula n.º 07/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1155884/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. **A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.** [...] (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 294)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO do Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0030596-6

AgInt no
AREsp 858.065 / SP

Números Origem: 00320357119934036100 199903991133358 320357119934036100

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO RODGER REIS
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO RODGER REIS
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.